



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.919500/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENERG POWER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.919481/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório por suposto pagamento indevido ou a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que a constituição do crédito tributário é feita pela apresentação da

DCTF e que não existe vedação à retificação da declaração. Discorre sobre o direito à retificação da DCTF sempre que os valores apurados não tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa e não houver alteração da periodicidade da declaração anteriormente apresentada. Em relação aos fatos, informa que foi realizado pagamento em relação ao período de apuração em análise e que o despacho decisório determinou o não reconhecimento do direito creditório da Manifestante em virtude de suposta utilização dos pagamentos encontrados para o Darf. Defende que ao débito apurado para o mesmo período de apuração do Darf não foi vinculado nenhum crédito, assim o pagamento efetuado mediante Darf está totalmente disponível. Pede a reforma do despacho decisório com a homologação integral da compensação e o cancelamento da cobrança dos débitos remanescentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que, basicamente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.925, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10680.919481/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução **3301-000.925**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial de compensação de créditos da COFINS com débitos tributários federais. A DRF de origem alegou que não havia crédito suficiente.

Do Despacho Decisório (fl. 73) e PER/DCOMP auditada (fls. 66 a 71) e das cópias anexadas às peças de defesa de DCTF (retificadora), DACON (original e retificadora) e guia de pagamento (fls. 2 a 64 e 88 a 136), extraio o seguinte:

1) Em setembro de 2007, foi pago o montante de R\$ 225.172,22 (fl. 51), a título de COFINS do período de apuração (PA) agosto de 2007. O valor devido foi declarado no DACON original (fls. 129). Não há cópia da respectiva DCTF.

*2) Em 26/03/11, foi transmitida a DCTF retificadora do mês de agosto de 2007, por meio da qual alterou o valor da COFINS devida, que passou a R\$ 172.020,11 (fl. 55). o DACON também foi retificado (fl. 137). Na DCTF retificadora o débito de R\$ 172.020,11 figura como se estivesse em aberto, isto é, **sem crédito (pagamento ou compensação) vinculado**. Em seu recurso, informou que adotou tal procedimento, pois desejava incluir o débito de R\$ 172.020,11 em parcelamento.*

3) Em 26/03/11, foi entregue o PER/DCOMP auditado (fls. 66 a 71), utilizando a totalidade dos R\$ 225.172,02 para liquidar outros débitos tributários federais.

4) O Despacho Decisório (fl. 73) confirma o pagamento de R\$ 225.172,22 e o novo valor devido da COFINS de agosto de 2007 de 172.020,11. Contudo, ao contrário do que consta na cópia da DCTF retificadora (fl. 55), vincula parte do pagamento de R\$ 225.172,22 ao débito de R\$ 172.020,11.

Em síntese, as questões que este colegiado são as seguintes:

a) Pode o contribuinte retificar a DCTF para, concomitantemente, reduzir o valor devido e desvinculá-lo do pagamento originariamente efetuado?

b) Teria a RFB poderes para, a despeito do que foi consignado pelo contribuinte na DCTF retificadora, vincular o pagamento de R\$ 225.172,22 ao débito de R\$ 172.020,11?

Ao meu ver, a resposta à primeira pergunta é sim. É possível retificar, para alterar a vinculação de créditos. Senão vejamos (IN RFB nº 1.110/10 - em vigor na data da retificação da DCTF):

"Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e **servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.***

(. . .)"

Por outro lado, à segunda, entendo que é não.

Quando muito, identificado um crédito derivado de tributo pago a maior, poderia o Fisco realizar uma compensação de ofício. Contudo, o contribuinte teria de ser previamente consultado e, inclusive, dela poderia discordar (art. 49 da IN RFB 900/08, em vigor na data do Despacho Decisório). Contudo, não há notícia nos autos de que houve compensação de ofício.

Estaria pronto para votar pelo provimento do recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 225.172,02, caso não tivesse identificado duas informações contraditórias: no Despacho Decisório (fl. 73), consta que os R\$ 225.172,02 teriam sido vinculados ao débito de R\$ 172.020,11, enquanto que na cópia da DCTF retificadora, anexa à manifestação de inconformidade (fl. 55), não consta vinculação alguma.

Assim sendo, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem verifique na DCTF "ativa" de agosto de 2007 se o crédito de R\$ 225.172,02 foi ou não vinculado ao débito de R\$ 172.020,11.

Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo este prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto."

Importante frisar que as situações fática e jurídica presentes no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem verifique na DCTF "ativa" do respectivo período de apuração se o crédito informado no PER/DCOMP foi ou não vinculado ao débito constante no Despacho Decisório.

Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo este prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

Processo nº 10680.919500/2012-19
Resolução nº **3301-000.940**

S3-C3T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira